



Ofício nº /2013.

Mairipotaba/GO, 07 de agosto de 2013.

Ao Pregoeiro.
Nesta

Assunto: Pregão Presencial nº 008/2013.

A par de cumprimentá-lo, é o presente para informar a Vossa Senhoria que, em análise ao processo licitatório Pregão Presencial nº 008/2013, o mesmo tem por indicação orçamentária, recursos oriundos de convênio junto ao Estado de Goiás para Construção de Unidades Habitacionais.

Ocorre que os recursos objeto do procedimento não foram disponibilizados pelo Estado de Goiás. Com isso, ante a ausência dos recursos específicos para custear as o objetivos do convênio, não há disponibilidade financeira para realização do certame no valor indicado no edital, devendo ser revisto pelo pregoeiro, sob pena de ofensa as leis 8.666/93 e LC 101/00.

A ausência de recursos para execução do convênio, poderá ser questionada quando da prestação de contas, uma vez que esta se realizada, não indicará a dotação específica e as fontes de custeio do objeto licitado.

Pelo que foi exposto, recomendamos uma análise do procedimento, bem como a sua paralisação, sob pena de afronta a execução orçamentária do Município.

Glênia Candido da Silva Pereira
Secretária Municipal de Administração



DECISÃO

Pregão Presencial nº 008/2013.
Município de Mairipotaba/GO

Relatório.

Trata-se os presentes autos de licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo maior preço global, visando a para Contratação de Prestador de Serviço no fornecimento de Mão-de-obra especializada para construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais, objeto do Convênio celebrado entre o Governo do Estado de Goiás e o Município de Mairipotaba – GO.

Após os tramites legais, foi solicitado ao departamento de Finanças vistas dos autos, os quais após enviado, retornou com o questionamento de ofensa a Lei 8.666/93 e LC 101, uma vez que os recursos do Estado de Goiás não foram liberados, o que acarreta vícios insanáveis no procedimento licitatório, caso dado prosseguimento. É o relatório.

Fundamentação.

Pelo que foi manifestado pela Secretaria de Finanças, os recursos os quais seriam utilizados para fazer frente as despesas do presente processo licitatório não foram liberados, estando em fase de análise o convênio junto ao Governo do Estado de Goiás.

Pois bem. Verifica-se que o processo foi iniciado sem a previsão dos recursos orçamentários, ou seja, o certame seria realizado somente com a expectativa de possível liberação de recursos para aquisição dos materiais, o que poderia acarretar transtornos posteriores, principalmente a responsabilização dos envolvidos no certame, conforme art. 14 da Lei 8.666/93.

Sobre o assunto, transcrevo Consulta n. 706745 do TCU, o qual se encaixa no caso em espécie

"A prévia existência de recursos orçamentários, como requisito necessário à instauração da licitação, ressaí com clareza solar da Lei Federal 8.666/93, de 21.6.1993, conforme se verifica das disposições contidas nos arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, "caput", que assim prescrevem, respectivamente:

"Art. 7º. 'omissis'

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma";

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, (...)"

Essa exigência tem fundo constitucional, tendo em vista que encontra lastro nas disposições dos incisos I e II do art. 167 da Carta da República de 1988, que vedam, respectivamente, "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual" e "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais".

Dos dispositivos constitucionais e legais reproduzidos, verifica-se que a existência de dotação orçamentária é condição "sine qua non" para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços quanto para compra de bens.

O inciso I do § 4º do art. 16 da LRF dispõe que as normas contidas no 'caput' são condições prévias para o empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

Com efeito, essas disposições devem ser combinadas com a norma inserta no art. 15 também da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas públicas realizadas com inobservância dos artigos 16 e 17. Dessa forma, na fase interna da licitação, além de observar as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93, o gestor público deverá acautelar-se com o cumprimento das regras contidas na Lei Complementar 101/2000, sobretudo aquelas estatuídas no mencionado art. 16.

Vale dizer, além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa com as leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PP), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da nova obrigação, com a possibilidade real de pagamento das obrigações assumidas durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, pelas razões elencadas no parecer da Auditoria, ratifico o entendimento de que "à Administração Pública é vedado iniciar procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a respectiva despesa", bem como "sem verificar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, como também se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".
(grifos nossos)

Consoante se depreende da Consulta supracitada, o início do procedimento licitatório, tanto para obras e serviços como para compra de bens, fica condicionado: a) à comprovação da prévia existência de dotação orçamentária para suportar a despesa;



b) à estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada no exercício em que a Lei Orçamentária Anual entrará em vigor e nos dois subseqüentes; c) à adequação das despesas com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.”

Assim, a não liberação do recurso do convênio e a insegurança de quando o mesmo estará disponível, impossibilita a viabilidade financeira para a assunção da nova obrigação, com a impossibilidade real de pagamento das obrigações assumidas durante o exercício financeiro, o que acarretará desequilíbrio das contas públicas. Mesmo que considerássemos a contrapartida do Município, impossível o início das obras sem os recursos do Governo Estadual, até mesmo pela impossibilidade no tocante ao orçamento em vigor.

Diante destes fundamentos, verifica-se que a continuidade do procedimento ora em questão, acarreta vícios insanáveis de correção futura, bem como abre precedentes para atos em desacordo com a legislação e gestão de responsabilidade fiscal, até porque, posterior homologação pode inviabilizar a execução pelo decurso de tempo e validade das propostas, estando fadado a nulidade.

Conclusão.

Diante do que foi observado, é o presente, para nos termos do itens 12.2 e 16.2 do edital nº 008/2013 da Prefeitura de Mairipotaba/GO, declarar **NULO** o procedimento licitatório instaurado na modalidade Pregão Presencial nº 008/20013, para que se aguarde a aprovação e liberação dos recursos objeto do convenio para construção das unidades habitacionais em Mairipotaba/GO.

Ao Prefeito Municipal para conhecimento.

Dê ciência, Publique-se.

Mairipotaba/GO, 09.08.2013.

Sinézio Messias Bertolini
Pregoeiro